



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720432/2016-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.328 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente JOAO JOSE PIMENTEL PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme previsão constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada por membro do colegiado. Vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que não conheceram do recurso complementar, por falta de amparo regimental. Superada a questão quanto ao conhecimento da manifestação complementar, acolhida pela relatora como preliminar de tempestividade, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de “manifestação de inconformidade” (fls. 279/269), recepcionada como preliminar de tempestividade do recurso voluntário, interposta contra “declaração de intempestividade de recurso voluntário” (fls. 268/269), que declarou a interposição fora do prazo do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte (fls. 248/263), contra decisão no acórdão

exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 230/242, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário formalizado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 11/05/2016 (fls. 02/08), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 15/19), decorrente do procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação do exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

Do Lançamento

O crédito tributário objeto dos presentes autos, no montante de R\$ 2.047.130,24, já incluídos juros de mora (calculados até 05/2016) e multa proporcional (passível de redução), refere-se à infração de DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, no montante de R\$ 3.456.586,68 (fls. 02/08).

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento por Edital em 09/06/2016 (fls. 13/14) e apresentou impugnação em 29/06/2016 (fls. 189/217), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 233/234):

(...)

Cientificado da autuação na data de 09/06/2016, conforme Edital Eletrônico n 001956846 de fl 14, o interessado apresentou impugnação administrativa na data de 29/06/2016 (fls 189/217), alegando, em síntese, que:

- a autuação buscou tipificar elementos que viessem através de presunção de omissão de receita, impondo a aplicação de multas confiscatórias;

-alega a inconstitucionalidade do art 42 da Lei n 9.430/96 por prever a possibilidade de presunção de tributação através de IRPF em face de depósitos bancários de origem não comprovada;

-discorre longamente sobre os princípios da tipicidade e da legalidade em matéria tributária, bem como a presunção de receita efetivada com base na lei n 9.430/96. Cita jurisprudência sobre o tema;

- alega que qualquer autuação realizada a partir de depósito bancário de origem não comprovada somente subsiste quando a autoridade fiscal individualiza os depósitos que considera não comprovados, permitindo assim que o autuado apresente defesa individualizada e o julgador, igualmente, de forma individualizada, aprecie as provas e emita seu juízo de valor em relação a cada depósito creditado em conta bancária;

-alega que nem mesmo do exame dos extratos bancários é possível identificar qual valor foi considerado não justificado nos meses constantes para fins de lançamento fiscal;

-discorre sobre a existência de contratos de venda direta de suas terras adquiridas de total interesse social da União, conforme legislação de regência;

-alega que se tivesse havido qualquer acréscimo patrimonial a descoberto de transito em dinheiro de qualquer montante a ser referido, este decorreria, além de mutuo, também dos valores constantes em sua Dirpf no quadro de bens e direitos;

-defende a nulidade da autuação por inconsistências sobre a apuração e natureza da dívida lançada. Alega a inobservância dos requisitos formais de direito que sustentassem o lançamento, além do cerceamento do direito de defesa, ensejado somente através de recurso que exige prova pericial;

- alega que, na lavratura do auto de infração deveria constar a legislação do IR vigente na data do fato gerador do mesmo, e não legislação vigente à época da lavratura, o que gerou vício de constituição que fulminou o ato, além da já citada falta de individualização dos alegados depósitos omissos em sua Dirpf, fatos estes que

impediram seu direito de defesa, tendo em vista que a contestação do mérito foi realizada com deficiência. Cita jurisprudência sobre a matéria;

-alega que, diante do atendimento à intimação, deve ser reconhecido que o recorrente não se sujeita à tipificação de omissão de receitas tributadas, colocando-se à disposição para a juntada de qualquer documento requerido quanto à alegação;

-discorre sobre provas obtidas por meios ilícitos, citando jurisprudência sobre o tema;

- discorre sobre o caráter confiscatório da multa aplicada na presente autuação. Cita jurisprudência sobre o tema;

Deste modo, requer a nulidade da autuação, com a reabertura da ação fiscal dentro do princípio da igualdade das partes, com a correspondente individualização de cada omissão em sua data e valores respectivos dos depósitos bancários, requerendo também prova pericial;

-requer que se proceda ao arrolamento de bens em garantia conforme documentação em anexo;

- informa a apresentação do comprovante de sua inclusão em Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e requer, apenas por amor à argumentação, caso seja aplicado o lançamento da multa por falta de informação em Dirpf, que sejam os lançamentos inclusos no REFIS conforme documento em anexo;

(...)

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 20 de setembro de 2018, a 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), no acórdão nº 12-101.552, julgou a impugnação improcedente (fls. 230/242), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 230):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Na determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, com as exclusões autorizadas pelo § 3º do mesmo dispositivo legal. A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar, por meio de documentação hábil e idônea, a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das

normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/10/2018 (AR de fl. 245), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/11/2018 (fls. 248/263), repisando as mesmas alegações apresentadas na impugnação, requerendo ao final, a realização de diligências necessárias à instrução do processo sob pena de nulidade e a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Da Declaração de Intempestividade de Recurso Voluntário

Submetido ao juízo de admissibilidade, o recurso voluntário apresentado foi declarado intempestivo pela presidente da 2ª Seção do CARF, nos termos da “declaração de intempestividade de recurso voluntário” exarado em 20/02/2019 (fls. 268/269) e o processo foi encaminhado à origem para ciência do contribuinte do referido despacho.

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi regularmente cientificado da “declaração de intempestividade de recurso voluntário” em 10/05/2019 (AR de fls. 275/276) e interpôs, em 10/06/2019, “recurso especial”, recepcionado como “manifestação de inconformidade” (fls. 279/300), acompanhado de cópias de documentos (fls. 301/312), mediante o qual requer a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso voluntário do contribuinte por interposição intempestiva do mesmo e da decisão e acórdão prolatado, permitindo o amplo direito à prova.

Tal manifestação do contribuinte foi recepcionada como “preliminar de tempestividade” do recurso voluntário interposto fora do prazo legal.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Conforme consignado anteriormente, insatisfeito com a decisão constante na “declaração de intempestividade de recurso voluntário” que negou seguimento ao recurso voluntário do contribuinte em razão do mesmo ter sido interposto fora do prazo legal, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade pleiteando a reforma daquela decisão e também do acórdão da DRJ. Tal manifestação do contribuinte está sendo recebida e analisada como preliminar de tempestividade do recurso voluntário interposto.

A análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, da qual resultou na expedição da “declaração de intempestividade” pela presidente da 2ª Seção do CARF (fls. 268/269), não deixa dúvidas acerca do fato de que o

recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal, conforme depreende-se da reprodução abaixo (fls. 268/269):

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 248/264), previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 12-101.552 (fls. 230/242), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Quanto ao prazo para interposição de Recurso Voluntário, o citado Decreto assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.(com os nossos grifos)

No presente caso, conforme AR à fl. 245, o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão em 11/10/2018 (quinta-feira, véspera de feriado nacional), portanto o prazo para interposição do Recurso Voluntário começou a fluir em 15/10/2018, findando-se em 14/11/2018 (quarta-feira). Contudo, o Recurso Voluntário foi interposto somente em 19/11/2018, conforme carimbo na primeira folha do recurso (fl. 248), **quando já esgotado o prazo de trinta dias, portanto o apelo foi intempestivo.**

Relativamente à intempestividade, o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dispõe em seu art. 18, do Anexo II:

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

(...)

XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo.

Assim, com fundamento no artigo 18, inciso XVIII, do Anexo II, do RICARF, **declaro a intempestividade** do Recurso Voluntário.

Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente despacho, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

Na hipótese dos autos, como visto acima, o sujeito passivo foi cientificado do acórdão da DRJ em **11/10/2018** (quinta-feira, véspera de feriado nacional), de modo que o prazo para interposição do recurso voluntário começou a fluir em **15/10/2018** (segunda-feira), findando-se em **14/11/2018** (quarta-feira). Contudo, como o recurso voluntário somente foi protocolado em **19/11/2018** (segunda-feira), conforme atesta o carimbo apostado na fl. 248, é de se concluir pela sua intempestividade.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Débora Fófano dos Santos